



Art. 300 – Falso reconhecimento de
firma ou letra

Érico Palazzo

Código Penal

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Falso reconhecimento de firma ou letra – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: a firma ou a letra falsa

Sujeito ativo: crime próprio

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (se consuma com o falso reconhecimento de firma ou letra, independentemente de se gerar qualquer dano à vítima)

Competência: Justiça Estadual

Tentativa é cabível

APPI



Art. 301 – Certidão ou atestado
ideologicamente falso
Érico Palazzo

Código Penal

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Certidão ou atestado ideologicamente falso – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: atestado ou certidão ideologicamente falso

Sujeito ativo: crime próprio

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (se consuma com a emissão da certidão ou atestado falso, independentemente de seu uso posterior)

Competência: Justiça Estadual

Tentativa é cabível

APPI

Código Penal

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.



Art. 302 – Falsidade de atestado
médico
Érico Palazzo

Código Penal

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Falsidade de atestado médico – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: atestado médico falso

Sujeito ativo: crime próprio – somente o médico

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (se consuma com a emissão do atestado falso, independentemente de seu uso posterior)

Competência: Justiça Estadual

Tentativa é cabível

APPI

Aplicação do princípio da especialidade

- 1) Médico funcionário público, no exercício dessa função, fornece atestado falso para que alguém seja habilitado a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem relacionada ao serviço público. **Deverá ser responsabilizado pelo art. 301 ou 302, do CP?**
- 2) Médico funcionário público, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para emitir atestado falso. **Deverá ser responsabilizado pelo art. 301 ou 317, do CP?**



Art. 303 – Reprodução ou
adulteração de selo ou peça filatélica

Érico Palazzo

Código Penal

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.



Art. 304 – Uso de documento falso

Érico Palazzo

Código Penal

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.